

A. I. Nº - 2069070001/02-0
AUTUADO - M SOUZA COM. DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 08.04.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. O contribuinte comprovou a entrega, na Repartição Fazendária, dos documentos solicitados pelo Fisco. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/02/03 exige multa no valor de R\$ 90,00, por ter o autuado deixado de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado.

O autuado, à fl. 8, apresentou defesa argumentando que a ação fiscal não procede, tendo em vista que os livros decorrentes da intimação citada foram entregues ao Sr. João Manoel Bahia de Menezes – Agente de Tributos, em 19/02/03, anexando documento para comprovação do alegado, à fl. 9. Concluiu requerendo o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 12, informou ter ficado demonstrado pelo autuado que os livros foram entregues ao Agente de Tributos e este recebeu antes da ciência do contribuinte, além de ter deixado de comunicar o fato. Assim, disse acatar a defesa do contribuinte e pede que seja considerado nulo o Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal diz respeito a descumprimento de obrigação acessória por falta de atendimento à intimação recebida pelo impugnante.

Da análise dos elementos constitutivos do presente processo, verifica-se que o autuado, em sua impugnação, anexou ao processo documento intitulado “Protocolo para Fiscalização” onde consta que no dia 19/02/2002, o Agente de Tributos Estadual, Sr. João Manoel Bahia Menezes, protocolou o recebimento dos livros fiscais e pastas contendo documentos relativamente aos períodos de janeiro/2001 a julho/2002, os quais foram solicitados, através de intimação, para entrega na Inspetoria de Feira de Santana.

Apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado no mesmo dia, às 15:35 horas, o contribuinte só veio a tomar ciência do fato no dia 20/02/03. O próprio autuante reconheceu razão assistir ao sujeito passivo, haja vista a entrega dos documentos ter sido efetuada antes da ciência da autuação e o autuante não ter conhecimento, em tempo hábil, da entrega dos documentos e livros solicitados.

Pelas razões já expostas, descabe a exigência da multa por ter ficado comprovado o efetivo atendimento à intimação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206907.0001/02-0, lavrado contra **M. SOUZA COM. DE MEDICAMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA